



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Procuradoria Jurídica

Av. Sete de Setembro nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119 Ramal 242

**PARECER: N° 068/2019**

**REQUERENTE: VEREADORA FERNANDA GARCIA**

Trata-se de parecer jurídico, em resposta ao Of. 007/2019, que solicita orientação quanto à aplicabilidade e constitucionalidade do art. 93 do Estatuto dos Servidores Públicos de Guaíba, o qual institui o instituto da licença-adoptante.

Inicialmente, cumpre notar que a licença-adoptante é um direito do servidor público efetivo e comissionado da Câmara Municipal, estando previsto no art. 93 da Lei nº 2586/2010, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Guaíba, vejamos:

Art. 93 À servidora adotante será concedida licença a partir da concessão do termo de guarda ou adoção, proporcional à idade do adotado, considerando:

I - de zero a um ano cento e vinte dias de licença;

II - de um ano até doze anos noventa dias de licença;

III - mais de doze anos trinta dias de licença.

Parágrafo Único. Ao servidor adotante é assegurado, independentemente da idade do adotado, licença-paternidade nos termos do Art. 72.

Da análise deste art. é possível inferir que não há distinção no prazo da licença-paternidade e na licença do servidor adotante, sendo ambos de cinco dias consecutivos no decorrer da primeira semana de nascimento do filho, previsão que está juridicamente correta. Não obstante, da análise do art. 70 do mesmo Estatuto, o qual disciplina o instituto da licença-gestante, se percebe clara diferenciação entre os prazos de licença estipulados para a servidora gestante e para a servidora adotante.

Art. 70 servidora gestante será concedida, mediante exame médico oficial, licença pelo prazo fixado na legislação federal.

§ 1º Para amamentar o filho, desde que comprovado, a mulher poderá ter seu horário reduzido em uma hora diária, até o recém-nascido completar seis meses.

§ 2º A licença será concedida a partir da data recomendada pelo laudo médico ou a partir da data do parto, se não tiver sido iniciada antes.

Art. 71. No caso de interrupção da gestação após a oitava semana, não criminosa, ou de falecimento de filho por ocasião ou imediatamente após o parto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a repouso remunerado por 08 (oito) dias.

Ocorre que a Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 7º, XVIII, o período mínimo de 120 dias de licença à gestante, norma que se aplica igualmente às servidoras públicas por força do art. 39, § 3º, da CF/88, não faz qualquer ressalva ou distinção entre maternidade biológica e adotiva. Ademais, o texto constitucional, em seu art. 227, § 6º, equipara expressamente os filhos biológicos e adotivos. Portanto, não há que se falar em distinção de prazos de licença em razão da idade do adotado, devendo ser aplicado o prazo mínimo de 120 dias de licença tanto para a servidora gestante quanto para a servidora adotante, sendo irrelevante a idade do adotado.

REQ 123/2019 - AUTORIA: Ver.ª Claudinha Jardim e Ver.ª Fernanda Garcia  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 011045 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3934DEB915F18AD7C66BB4E60641F7F6





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Procuradoria Jurídica

Av. Sete de Setembro nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119 Ramal 242

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Nesse sentido, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ao dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 778889, com repercussão geral reconhecida:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutaç o constitucional. Alteraç o da realidade social e nova compreens o do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superaç o de antigo entendimento do STF. 6. Declaraç o da inconstitucionalidade do Art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos par grafos 1º e 2º do art. 3º da Resoluç o CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordin rio, de forma a deferir   recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruic o do benef cio, computado o per odo j  gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no Art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogaç o, tal como estabelecido pela legislaç o em favor da m e gestante. 8. Tese da repercuss o geral: "Os prazos da licença adotante n o podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Procuradoria Jurídica

Av. Sete de Setembro nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119 Ramal 242

valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada". (STF. Plenário. RE 778889/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 10/3/2016) (repercussão geral) (Info 817).

Dessa forma, entendo que o art. 93 do Estatuto do Servidor Público do Município de Guaíba, ao prever concessão de licença proporcional à idade do adotado e inferior aos prazos da licença-gestante, viola norma de repetição obrigatória e de aplicação imediata delimitada pela Constituição Federal, agredindo, por decorrência do princípio constitucional da simetria, também, os arts. 1º e 8º da Constituição Estadual, que consagram o princípio da unidade do ordenamento jurídico brasileiro e determinam, modo expresse, que o município, embora dotado de autonomia política, administrativa e financeira, deve observar os princípios estabelecidos nas Cartas Constitucionais.

Ademais, a diferenciação dos prazos de licença-gestante e licença-adotante padece de inconstitucionalidade material, por violação ao estatuído no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispôs:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Portanto, opino pela impossibilidade de aplicação da regra prevista no art. 93 do Estatuto do Servidor Público do Município de Guaíba, no que se refere à concessão de licença proporcional à idade do adotado e inferior ao prazo previsto para a licença-gestante, eis que eivada de inconstitucionalidade, devendo ser utilizado o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, em todas as concessões de Licença-gestante e Licença-adotante.

Por fim, ressalto que a iniciativa legislativa para a alteração da Lei nº 2586/2010, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Guaíba, é reservada exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de assunto inerente ao regime jurídico dos servidores públicos, consoante disposto no art. 60, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, por força do disposto no art. 8º, caput, da Carta referida.

Com efeito, é assente no Supremo Tribunal Federal que a regra do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, reproduzida no art. 60, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do princípio da simetria, bem como que a lei que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos, seus direitos e vantagens, é da iniciativa legislativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

REQ 123/2019 - AUTORIA: Ver.ª Claudinha Jardim e Ver.ª Fernanda Garcia  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 011045 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3934DEB915F18AD7C66BB4E60641F7F6





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Procuradoria Jurídica

Av. Sete de Setembro nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119 Ramal 242

É o parecer.

Guaíba, 01 de abril de 2019.

*Julia Dal Osto*

JULIA ZANATA DAL OSTO

Procuradora

OAB/RS nº 108.241

REQ 123/2019 - AUTORIA: Ver.<sup>a</sup> Claudinha Jardim e Ver.<sup>a</sup> Fernanda Garcia

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

**CODIGO DO DOCUMENTO: 011045 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3934DEB915F18AD7C66BB4E60641F7F6**

